



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.000353/99-94  
**Recurso n°** 237.149 Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-00.893 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de julho de 2010  
**Matéria** FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO SUL DE MATO GROSSO -  
SICREDI SUL MT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/07/1994 a 31/10/1998

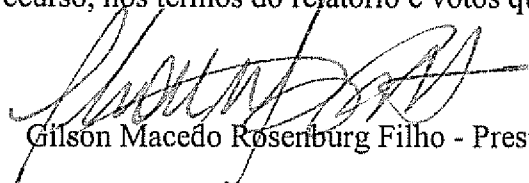
PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO.


A cooperativa de crédito está sujeita ao pagamento da Contribuição ao PIS sobre a receita bruta, com as exclusões e deduções definidas na legislação de regência.:

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 25/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho; Emanuel Carlos Dantas de Assis; Jean Cleuter Simões Mendonça; Odassi Guerzoni Filho; Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

## Relatório

Da autuada foi exigido o PIS/FATIURAMENTO relativo a períodos de apuração entre julho de 1994 e outubro de 1999, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a autuada alega que a incidência do PIS, no caso de cooperativas de crédito, é sobre a folha de pagamento.

Em síntese, sustenta o seu entendimento nas características próprias da instituição financeira, ainda que não denominada banco, por restrição legal. Prossegue para demonstrar o tratamento diferenciado a outros tributos, em razão de sua condição de cooperativa.

A decisão recorrida nega provimento à impugnação, demonstrando, pela citação e transcrição das regras nela contidas, que a argumentação da recorrente cai por terra, pelo tratamento específico dado às cooperativas de crédito, diferente, portanto, do dispensado às cooperativas em geral.

Sem argumentação adicional de monta, interpõe a autuada o presente recurso voluntário.

Amparados por depósito recursal, sobem os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Por bem fundamentar minhas razões de decidir, amparo-me e transcrevo voto da lavra do Ilustre Conselheiro Antônio Mário de Abreu Pinto, então integrante da então Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que sobre o tema assim concluiu

*"O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.*

*Como afirma a decisão recorrida o cerne da questão 'reside em afirmar que é sociedade cooperativa, amparada pela Lei nº 5764/71, que só pratica atos cooperativos, estando sujeita ao recolhimento do PIS sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, como foi lançado.' Entendo que assiste razão a decisão recorrida. A sociedade cooperativa está sujeita ao recolhimento do PIS sobre o faturamento.*

*O próprio art 72 do ADCT da Constituição Federal de 1988 estabelece:*

*'Art 72. Integram o Fundo Especial de Emergência:*



*III - A parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art.*

*22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual.*

*(.)*

*V - A parcela da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, o qual será calculado nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho, de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza..! (grifos nossos)*

*Bem como, dispõe o art. 1º da MP nº 5 17/94 e reedições:*

*'Ar! 1º. Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do ar! 72 do Ato das Disposições Transitórias (...) as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 12 da Lei nº 8.212 I, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:*

*(..)*

*III - no caso de bancos comerciais, banco de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (...) (n/g).*

*Destarte, dentre os contribuintes a que se referem os diplomas legais acima mencionados pelo citado § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estão as 'cooperativas de crédito', verbis: '§ 1º. A respeito dos bancos comerciais, bancos de investimentos, ... cooperativas de crédito .. ' Como se verifica facilmente desde a Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que a base de cálculo do PIS para as 'cooperativas de crédito' (por expressa disposição legal, retro, assemelhadas às instituições financeiras), é a receita bruta operacional.*

*Igualmente, com pequenas alterações, assim também, dispôs a M.P. nº 1.537/96 e reedições.*

*Ressalte-se que o art. 12 da IVIP nº I. 249/95, a qual revogou a M.P. nº 1.212/95, dispõe taxativamente que tais regras ali previstas não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.*

*uf*

*[Assinatura]*

*Além desses dispositivos legais, o Ato Declaratório SRF nº39, de 28/11/95, aduz que as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art 22 da Lei nº 8.212/81 determinarão a contribuição ao PIS/PASEP de acordo com a M.P. 1.20295, ou seja, com base na receita bruta operacional (art. 1º da MP nº1.001, de 19/05/95)*

*OFisco comprovou que os valores de receita bruta constantes da contabilidade da Recorrente não foram tomados integralmente para compor a base de cálculo da exação, mas foram ajustados nos termos da legislação citada, deduzindo-se os valores permitidos.*

*A defesa da Recorrente reside, exclusivamente, na afirmação de que praticava tão- somente atos cooperativos, não sujeitos à tributação sobre a receita bruta.*

*Contudo, a legislação referente ao tributo (PIS) é clara em exigir a exação das 'cooperativas de crédito', equiparadas, na espécie, às instituições bancárias e financeiras em geral, consoante a legislação supramencionada, inclusive o funcionamento delas depende de autorização prévia e submete-se à fiscalização da Banco Central, conforme o art. 192, VII, da CF/88, arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595/64 e Resolução BACEN nº 1.914/92.*

*Sendo desnecessário ao caso a discussão sobre a natureza dos atos praticados pela Recorrente, se cooperativos ou não, face à sua condição de cooperativa de crédito, entidade expressamente contemplada no texto normativo editado, em face do disposto no art. 72, V, do ADCT da Constituição de 1988, que determinou a cobrança da exação através de legislação complementar, o que foi feito através dos diplomas legais mencionados.*

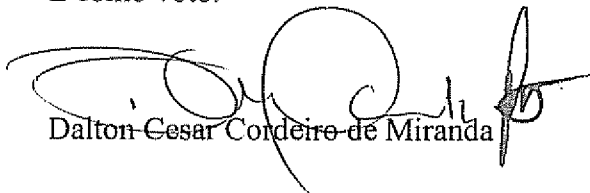
*O próprio art. 195 da CF/88 determina que 'A seguridade social será financiada por toda a sociedade... exceto (§ 7º) com relação às 'entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei', situação em que não se enquadra a Recorrente.*

*Assim, indubitavelmente, as 'cooperativas de crédito' têm tributação sobre a receita bruta (com as exclusões admitidas), como bem entendeu a decisão recorrida, face à sua natureza e em razão dos expressos dispositivos da legislação de regência mencionados (RV 115.544)*

Este posicionamento, aliás, também foi adotado em sua integralidade pelo Ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, por ocasião do julgamento do RV 114.577, Acórdão 201-76.401.

Forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao apelo voluntário interposto.

É como voto.

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda